



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC/ALMT



Parecer nº 87/ 2023/ CDCC

Referente aos Projetos de Lei Nº 630/ 2023 (apenso: PL Nº 1252/2023) que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação dos cálculos de reajuste, revisão ou alteração tarifária pelas prestadoras de serviços públicos delegados no âmbito do Estado de Mato Grosso”**.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 15/02/2023. Após foi posto em pauta em 01/03/2023. Cumprida a pauta, foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 15/03/2023. Após, foi enviada a esta Comissão em 20/03/2023, tudo conforme as folhas nº 02 e 05/ verso. Em 25/05/2023 recebeu o apensamento do Projeto de Lei nº 1252/2023. Após foi encaminhado a esta Comissão em 29/05/2023.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Nº 630/ 2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

O autor propõe a obrigatoriedade de publicação dos cálculos de reajuste, revisão ou alteração tarifária pelas prestadoras de serviços públicos delegados do Estado de Mato Grosso.

Segundo o Deputado Valdir Barranco, a propositura tem o objetivo de permitir a qualquer cidadão que tenha acesso com facilidade aos cálculos de reajustes, revisões e outras medidas que impactam as tarifas, garantindo-lhes a possibilidade de conferir e refazer a conta que, em última análise, acabará pagando e que, justamente por isso, tem o direito de conferir.

Enfatiza a necessidade de publicidade e transparência, por parte das empresas concessionárias, cuja remuneração ocorre, tradicionalmente, por meio da cobrança de tarifas dos usuários. Para isso, determina que a concessionária deverá divulgar em seu site, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC/ALMT



RELATÓRIO DO PRIMEIRO PROJETO: A proposta em tela compõe-se de cinco artigos, conforme descrito a seguir.

“ Art. 1º As prestadoras de serviços públicos delegados do Mato Grosso publicarão no Diário Oficial do Estado e em seus respectivos sítios eletrônicos, os cálculos de reajuste, revisão e qualquer outra operação que venha a impactar o valor das tarifas que praticarem. Parágrafo único. Entendem-se prestadoras de serviços públicos delegados as entidades reguladas pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados – AGER-MT.

Art. 2º A publicação exigida por esta Lei deverá:

I - Expor os dados de forma clara, objetiva e compreensível para o cidadão comum;

II - Informar as fontes dos dados utilizados, a metodologia para os cálculos e os fundamentos para sua adoção, de modo que se permita a reelaboração e a aferição dos resultados obtidos;

III - ocorrer com a mesma antecedência exigida para o pedido de reajuste, revisão ou alteração tarifária, conforme previsão no respectivo instrumento de delegação;

IV - Nos sítios eletrônicos:

a) ser acompanhada de informações históricas sobre os cálculos, cobrindo pelo menos os cinco anos anteriores;

b) ser disponibilizada em arquivo XLS e em formato de dados abertos.

Art. 3º Obriga as prestadoras de serviços delegados que não dispuserem de sítio eletrônico a constituí-lo até a entrada em vigência desta Lei.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas na presente Lei sujeita a prestadora de serviços públicos delegados infratores à multa no valor de 10 UPF/MT (dez vezes a Unidade Padrão Fiscal do Mato Grosso) a 100 UPF/MT (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Mato Grosso) a ser aplicada pela AGER-MT, sem prejuízo de adoção das demais penalidades previstas na legislação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC/ALMT



§ 1º A sanção prevista no caput deste artigo será fixada levando em conta o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 2º Em caso de reincidência, que apenas poderá ser caracterizada no período de dois anos, contados desde a publicação em Diário Oficial do Estado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso até a notificação de instauração do Auto de Infração, a sanção prevista no caput deste artigo deverá ser cobrada em dobro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação. “

RELATÓRIO DO SEGUNDO: Com relação ao Projeto de Lei 1252/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos, elencamos os dois seis artigos a seguir:

“ Art. 1º As prestadoras de serviços públicos delegados do Estado de Mato Grosso publicarão no Diário Oficial do Estado e em seus respectivos sítios eletrônicos os cálculos de reajuste, revisão e qualquer outra operação que venha a impactar o valor das tarifas que praticarem.

Art. 2º Para fins desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I — Poder concedente: a União, o Estado de Mato Grosso, ou os Municípios, em cuja competência se encontre o serviço público;

II — Entidade regulada: pessoa jurídica de direito público ou privado ou consórcio de empresas ao qual foi delegada a prestação de serviço público, mediante procedimento próprio;

III — serviço público delegado: aquele cuja prestação foi delegada pelo poder concedente, através de concessão, permissão, autorização, convênio, contrato de gestão, parceria público-privada ou qualquer outra modalidade de transferência de execução de serviço público, inclusive as decorrentes de normas legais ou regulamentares, atos administrativos ou disposições contratuais, abrangendo também sub-rogação, subcontratação e cessão contratual, as últimas desde que devidamente autorizadas pelo poder concedente;

IV — Instrumento de delegação: ato que transfere a delegação da realização da prestação do serviço público abrangendo as previstas no inciso III deste artigo;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC/ALMT



V — **Gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;**

VI — **Serviços públicos delegados, que compreendem:**

- a) **Rodovias concedidas sujeitas à fiscalização estadual;**
- b) **Transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros;**
- c) **Energia elétrica;**
- d) **Portos e hidrovias.**

Art. 3º A publicação exigida por essa lei deverá:

I — **Expor os dados de forma clara, objetiva e compreensível para o cidadão comum;**

II — **Informar as fontes dos dados utilizados, a metodologia para os cálculos e os fundamentos para a sua adoção, de modo que se permita a reelaboração e a aferição dos resultados obtidos;**

III — **ocorrer com a mesma antecedência exigida para alteração tarifária, conforme previsão no respectivo instrumento de delegação;**

IV — **Nos sítios eletrônicos:**

- a) **Ser acompanhada de informações históricas sobre os cálculos, com a tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos;**
- b) **Ser disponibilizada em formato de dados abertos.**

Art. 4º As prestadoras alcançadas por essa Lei que eventualmente não dispuserem de sítio eletrônico ficam obrigadas a constituí-lo para o fim previsto nesta Lei.

Art. 5º A verificação e fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei ficará a cargo da AGER-MT, estando a infratora sujeita à multa, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação. Parágrafo único. O valor da multa será graduado conforme a gravidade da conduta e será cobrado em dobro no caso de reincidência, apurada no período de 5 (cinco) anos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC/ALMT



Art. 6º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação ”

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, foram encontrados projetos positivados ou em tramitação que obstaculizem a regular tramitação processual legislativa da peça em análise.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

No tocante a apensamento, o art. 195 do Regimento Interno desta Casa determina o seguinte:

“Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga”.

Neste caso, o Projeto de Lei nº 1252/2023 de autoria do Deputado Wilson Santos deverá ser anexado ao Projeto de Lei nº 630/2023 de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e neste caso o exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC/ALMT



De acordo com o autor, Deputado Baldir Barranco, o projeto de lei em estudo pretende, nos termos de seu art. 1º, determinar que as prestadoras de serviços públicos delegados do Estado de Mato Grosso publiquem no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em seus respectivos sítios eletrônicos os cálculos de reajuste, revisão e qualquer outra operação que venha a impactar o valor das tarifas que praticarem.

O Projeto de Lei enfatiza a necessidade de publicidade e transparência, por parte das empresas concessionárias, cuja remuneração ocorre, tradicionalmente, por meio da cobrança de tarifas dos usuários. Para isso, determina que a concessionária deverá divulgar em seu site, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.

Entendemos que o Projeto de Lei Nº 630/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, é o mais completo dos dois projetos aqui pensado e analisados, pois os serviços públicos delegados atingidos pela matéria são os seguintes: rodovias concedidas sujeitas à fiscalização estadual; transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros; entre outras prestadoras reguladas pela Agência Estadual e Regulação dos Serviços Públicos Delegados - AGER-MT.

O projeto institui novas obrigações dirigidas às prestadoras de serviços públicos delegados que atuem no Estado, no intuito de promover os princípios constitucionais da administração pública, em especial o da publicidade. No que se refere a princípio da publicidade é importante destacar que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

De acordo com a proposta, as concessionárias deverão adotar as seguintes medidas de publicidade sobre reajuste ou alterações de tarifas:

Expor os dados de forma clara, objetiva e compreensível para o cidadão comum;

Informar as fontes dos dados utilizados, a metodologia para os cálculos e os fundamentos para a sua adoção, de modo que se permita a reelaboração e a aferição dos resultados obtidos;

Ocorrer com a mesma antecedência exigida para alteração tarifária, conforme previsão no respectivo instrumento de delegação.

Nos sítios eletrônicos: ser acompanhada de informações históricas sobre os cálculos, cobrindo pelo menos cinco anos anteriores; e ser disponibilizada em formato de dados abertos.

Penalidades A matéria determina ainda que as prestadoras alcançadas pela lei que eventualmente não dispuserem de site ficam obrigadas a constituí-lo. A infratora estará sujeita à multa de 10 a 100 UPF/MT (Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso), sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação. O valor da multa será graduado conforme a gravidade da conduta



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC/ALMT



e será cobrado em dobro no caso de reincidência apurada no período de cinco anos. De acordo com a proposição, a lei entrará em vigor 180 dias após a sua publicação.

Assim, diante do veemente conteúdo social da proposta, e sendo ela medida da mais clara defesa ao consumidor, nos manifestamos pela sua aprovação.

Diante do exposto e mediante o devido cumprimento dos requisitos meritórios o Projeto de Lei nº 630/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco merece ser aprovado por esta Casa Legislativa.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei N° 630/ 2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco e pela **rejeição** do Projeto de Lei N° 1252/ 2023, cujo autor é o Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N° 630/ 2023 (apenso: PL N° 1252/2023 - Parecer N° 87/ 2023)	
Reunião da Comissão em 06 / 06 / 2023	
Presidente:	Deputado Sebastião Rezende
Relator:	Deputado Sebastião Rezende
Voto Relator	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei N° 630/ 2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco e pela rejeição do Projeto de Lei N° 1252/ 2023, cujo autor é o Deputado Wilson Santos.	

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros	